



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.309 - RJ (2016/0283446-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926**
: **RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM FACE DO DESEMBARGADOR RELATOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a exceção de suspeição ou impedimento tem lugar antes do julgamento da causa, a fim de evitar pronunciamento jurisdicional eivado de parcialidade. Com efeito, o julgamento da causa em sentido contrário à pretensão recursal não pode ser confundida com o vício da parcialidade.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.309 - RJ (2016/0283446-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926**
: **RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Banks dos Santos Pinheiro em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM FACE DO DESEMBARGADOR RELATOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A MULTA.

O agravante busca a reforma do *decisum* no que se refere à indicada ofensa ao art. 305 do CPC/1973 por entender que a jurisprudência colacionada à espécie não se subsume perfeitamente à hipótese ora em análise. Assim, reitera a tese de que é possível o acolhimento da exceção de suspeição após a prolação de decisão monocrática pelo órgão jurisdicional suspeito. No ponto, defende que a suspeição surgiu com o julgamento do recurso de apelação em que *foram empregadas expressões achincalhantes, deturpando depoimento de testemunha e aplicando gravame não previsto em Lei ao multar o recorrente.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.309 - RJ (2016/0283446-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM FACE DO DESEMBARGADOR RELATOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a exceção de suspeição ou impedimento tem lugar antes do julgamento da causa, a fim de evitar pronunciamento jurisdicional eivado de parcialidade. Com efeito, o julgamento da causa em sentido contrário à pretensão recursal não pode ser confundida com o vício da parcialidade.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese em análise, observa-se que, nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos: a) 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não houve prequestionamento dos arts. 135, I e V, e 305 do CPC/1973; b) 538 do CPC/1973, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem tinham como finalidade o prequestionamento da matéria suscitada, de modo que deve ser retirada a multa aplicada; c) 305 do CPC/1973, sustentando que é possível o acolhimento da exceção de suspeição após a prolação de decisão monocrática pelo órgão jurisdicional suspeito.

A respeito da indicada violação ao art. 305 do CPC/1973, cumpre reiterar a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema (fls. 448/451 e-STJ):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Consoante estabelecem os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil, é lícito às partes opor exceção de suspeição ou o impedimento a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, observado o prazo de quinze dias, contado do respectivo fato ensejador.

Ocorre que, nos casos de exceção de suspeição ou impedimento opostas em face de Desembargador, a arguição deve ser manejada antes da deliberação da Câmara ou da prolação da decisão monocrática pelo relator, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

De fato, a ratio da exceção consiste em evitar pronunciamentos jurisdicionais evitados de parcialidade, daí por que **o incidente apenas tem lugar antes do julgamento da causa.**

[...]

No caso, o **excipiente arguiu a suspeição do Desembargador Relator após o julgamento do apelo e dos embargos declaratórios que o sucederam (vide pastas 204, 224, 252 e 266), quando já apreciada a causa pelo magistrado, a evidenciar a intempestividade da arguição.**

[...]

Reexaminada a questão, este órgão verificou que não há qualquer modificação a ser feita no julgado.

A despeito das alegações do agravante, **a decisão proferida pelo excepto é juridicamente válida, razão por que a exceção de suspeição não poderia ter sido oposta após sua prolação**, sendo irrelevante, à luz dos fundamentos já lançados na decisão ora agravada, que não tenha havido julgamento colegiado.

De outro giro, reitera-se inexistir qualquer violação ao art. 305, do CPC, pois, conforme já esclarecido, “nos casos de exceção de suspeição ou impedimento opostas em face de Desembargador, a arguição deve ser manejada antes da deliberação da Câmara ou da prolação da decisão monocrática pelo relator, em atenção ao princípio da segurança jurídica”.

Observa-se, mais uma vez, que houve completa prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem que concluiu, fundamentadamente a partir da interpretação do art. 305 do CPC/1973, que não é possível a arguição de suspeição após a prolação da decisão.

Com efeito, o ora agravante sustenta que a suspeição só foi verificada a partir do julgamento dos seus recursos pelo excepto, eis que entende inaplicável a multa cominada e porque o juízo teria deturpado depoimento de testemunha constante dos autos. Ocorre que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a ocorrência dessas peculiaridades tampouco sobre a caracterização desses fatos como reveladores de caso de suspeição. No ponto, salienta-se que o ora agravante não suscitou a violação ao art. 535 do CPC/1973 sobre tais circunstâncias.

Ademais, entendo que, em verdade, o ora agravante busca novo julgamento da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da prolação de decisão em sentido contrário à sua pretensão jurisdicional, o que não pode ser confundido com o vício da parcialidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada merece ser mantida no sentido de que o entendimento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo o qual a exceção de suspeição ou impedimento tem lugar antes do julgamento da causa, a fim de evitar pronunciamento jurisdicional eivado de parcialidade.

A propósito, os seguintes julgados:

Arguição de suspeição. Membro de Turma especializada sem função de relatoria. Suspeição oposta após julgamento pelo colegiado (intempestivo). Preclusão.

– Arguição de suspeição contra membro de Turma especializada sem função de relatoria deverá ser oposta até o julgamento do feito.

– Na hipótese, tendo o impedimento sido argüido após transcorridos três meses do julgamento pelo colegiado, operou-se a preclusão.

– Agravo improvido.

(AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 248)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quorum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, **o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quorum originário** em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. **A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais.

(Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 955.783/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 20/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Temas recursais referentes aos arts. 125, I e 313 do Código de Processo Civil não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 282/STF.

2. Inexiste omissão a ser suprida no acórdão impugnado, uma vez que indeferida liminarmente a exceção de suspeição não tem cabimento a produção de provas nem a intimação dos exceptos; por seu turno, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo atribuir-lhe o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente, sendo assim, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. "As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado" (AgRg no REsp n.

1.315.444/MA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 565.490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0283446-8

AgInt no
REsp 1.652.309 / RJ

Números Origem: 00641904520158190000 201624511535

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.